



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.086 - AC (2014/0175508-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N C Q DE M (MENOR)
AGRAVADO : E T Q DE M (MENOR)
AGRAVADO : E T Q DE M (MENOR)
REPR. POR : M DAS G B
ADVOGADOS : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO
ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO
VANDRÉ DA COSTA PRADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (STJ, REsp 284.480/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 02/04/2001). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013; STJ, AgRg no Resp 1.400.223/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, segunda turma, DJe de 25/10/2013.

II. Hipótese em que, ainda que não tenha ocorrido menção expressa aos danos morais no pedido final, a simples leitura da petição inicial demonstra que as agravadas buscam, na presente ação, o pagamento de indenização por todos os danos sofridos em decorrência da morte de sua mãe, motivo pelo qual não há falar em julgamento **extra petita**.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.086 - AC (2014/0175508-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO ACRE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO ACRE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

'APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. TEORIA SUBJETIVA. CULPA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. REVISÃO DO QUANTUM. INADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os pedidos formulados na instauração da demanda emanam de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido ao capítulo que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateuve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*. Precedentes do STJ.

2. Aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de ato omissivo estatal, restando caracterizada a falha no serviço (*faute du service*) por parte dos agentes públicos responsáveis pela segurança pública, na medida em que não adotaram as providências cabíveis para garantir a segurança da vítima de violência doméstica, como a causa necessária e suficiente (nexo causalidade) ao homicídio praticado pelo seu ex-marido.

3. A fixação da indenização por danos morais ostenta caráter *dúplice*, de forma a elidir o enriquecimento indevido e desestimular o ofensor a repetir a falta, critérios estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendidos na sentença de primeiro grau.

(...)

5. Recurso parcialmente provido e reexame parcialmente procedente' (fls. 411/412e).

Em suas razões de Recurso Especial, o recorrente alega violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto teria sido condenado ao pagamento de danos morais, sem que tenha havido tal pedido na petição inicial.

Alega, ainda, violação ao art. 944 do Código Civil, ao argumento de que o valor mantido pelo Tribunal **a quo**, para a reparação pelos danos morais, seria excessivo, merecendo, pois, a devida redução.

Contrarrazões às fls. 445/448e.

O recurso não merece prosperar.

De início, o recorrente sustenta violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto foi condenado ao pagamento de danos morais, não obstante, em seu entender, somente tenha havido pedido de condenação por danos materiais na petição inicial.

Sobre o tema, o Tribunal **a quo** assim consignou, **in verbis**:

'Acerca da preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, melhor sorte não assiste ao recorrente na medida em que se verifica da interpretação lógico-sistemática da petição inicial que a causa de pedir e o pedido cingem-se no direito ao ressarcimento pela morte da genitora das autoras, decorrente da omissão do Estado, seja a título de dano material, seja a título de dano moral, cujo magistrado ao apreciar a demanda não esta adstrito ao capítulo 'dos pedidos' inserido na petição inicial.

In casu, o juízo de primeiro grau manteve-se congruente aos pedidos e causa de pedir extraídos da petição inicial ao reconhecer a responsabilidade civil do Estado na modalidade dano moral, reafirmando o escopo sistêmico do Código de Processo Civil que consagrou a teoria da substanciação. Segundo tal postulado a demanda será apreciada de acordo com a inteligência do magistrado da causa de pedir a partir da exposição dos 'fatos e fundamentos jurídicos' constantes da petição inicial, pouco importando o *nomem iuris* atribuído à ação e o fundamento legal apresentado pela parte.

(...)

Nesse mote, apenas por amor à clareza, ainda que se considerasse aplicável o princípio da congruência apenas em relação ao capítulo 'dos pedidos' estampados na exordial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão do recorrente não mereceria acolhida, porquanto consta do aludido tópico (fl. 5) o pedido de pagamento de pensão mensal de caráter alimentar, sem mencionar a que tipo de dano (moral ou material) se funda o pleito indenizatório.

Com esses fundamentos rejeito a preliminar arguida pelo Estado do Acre' (fls. 413/416e).

Com efeito, a decisão será **extra petita**, no caso em que o juiz, ao apreciar o pedido ou a causa de pedir, decidir de forma diferente do proposto pelo autor na peça inicial, isto é, quando houver pronunciamento judicial sobre algo que não foi pedido ou embasado em fundamentos arguidos pelas partes.

E, 'Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento **extra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**' (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. ARTIGO 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 460 do CPC quando o julgamento ocorre nos limites do que foi pedido. Ademais, não há falar em julgamento extra petita, conforme jurisprudência desta Corte, nos casos em que o magistrado interpreta de maneira mais ampla o pedido e a causa de pedir formulados na inicial.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 400.904/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/02/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DE JORNADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL (LEI 3.749/06). DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).
3. O exame da controvérsia acerca da jornada de trabalho da impetrante, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei 3.749/06), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 377.750/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2014).

Ademais, a despeito de o recorrente sustentar que somente teria sido requerida a condenação por danos materiais na petição inicial, verifica-se, na fundamentação da sentença e do acórdão impugnado, que sequer houve condenação por danos materiais, mas somente por danos morais, sendo estes em valor bem inferior ao montante de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) requerido na petição inicial a título de 'indenização' (fl. 06e).

Registre-se, ainda, que, afastada pelo acórdão a alegação de julgamento **extra petita**, com apoio no substrato fático dos autos, inviável se afigura a sua revisão em sede de Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. DECISÃO EXTRA PETITA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a decisão recorrida embasou-se na prova dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para chegar à conclusão de que o pedido de pagamento da GDATA consta da petição inicial, sendo assente nesta Corte que o **"pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"** (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, DJe 25.6.2013).

2. Destarte, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.400.223/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL E MATERIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, sendo certo que não cabe a alegação de violação do artigo 535, II, do CPC quando a Corte a quo aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. Ademais, **não prospera a alegação de que houve julgamento extra petita, tampouco a errônea valoração da prova, posto que, do cotejo entre a petição inicial, a sentença e o acórdão, não se vislumbra tenham as instâncias de origem ultrapassado os limites da lide.**

3. O Tribunal a quo, mediante a análise de todo o conjunto fático probatório constante dos autos, concluiu que conferiu provimento aos pedidos contidos na inicial. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60.592/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2013).

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA DE MENOR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. A revisão requerida pelo agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu ser equilibrado e justo o valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) arbitrado na sentença, a título de danos morais por agressão e tortura a menor de idade.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 65.904/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012).

Na hipótese, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de reparação por danos morais, a ser dividido entre as três autoras, em razão do falecimento de sua mãe, não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que incide a Súmula 7 /STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 466/472e).

Inconformado, o agravante alega que:

"O que se infere é que a decisão ora combatida não discorda do fato de que na inicial não houve qualquer menção ou pedido de indenização por danos morais, mas afirma que a condenação em danos morais seria efeito reflexo do pedido de danos materiais, o que afastaria a alegação da ocorrência de decisão extra petita.

Mesmo que se faça a alegada interpretação 'lógica-sistemática' da peça de ingresso, não se encontra em parte alguma qualquer menção à indenização por abalos morais, tendo sido pretendida apenas a indenização material.

Ainda, data venia, os precedentes citados pela r. decisão monocrática possuem **ratio decidendi** diversa da presente lide, sendo necessária a realização do **distinguishing** entre os precedentes e a pretensão dos autos, como se verá a seguir:

(...)

Quando o Exmo. Min Relator do AREsp 322.510/BA tratou dos 'reflexo do pedido na exordial', fez relação a outro trecho do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto, em que consta que 'todavia, é de advertir que há sentenças com efeitos anexos e reflexos, também conhecidos com efeitos legais ou necessários.'

Diversamente do caso do presentes autos, o citado precedente tratou de efeitos reflexos da sentença, pois naqueles autos se tratava da seguinte questão:

(...)

O caso dos autos não é de eficácia reflexa. Não existe relação lógica-consequencial entre o pedido de indenização por danos materiais e danos morais, sendo claro ainda que uma das indenizações pode ser requerida independentemente da outra. Mesmo que ambas possam ser requeridas conjuntamente, a parte pode dispor de um dos pedidos, como ocorreu no caso em comento, em que os Recorridos deixaram de pedir indenização por danos morais.

Não se ignora que os Recorridos poderiam ter requerido cumulativamente a indenização por danos materiais e morais ante à situação posta.

Contudo, a ausência de pedido de danos morais em qualquer parte da sentença (ainda que fora do capítulo 'Pedidos') não pode ser suprida pelo magistrado mesmo que pode desídia na redação da peça exordial, ou se verifica-se que a parte fizesse jus a tal indenização ignorada.

Ademais, não há como se extrair a existência de pedido de danos morais da peça de ingresso a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Afinal, em nenhuma parte da exordial fora mencionada indenização por abalos psicológicos sofridos, mas apenas alimentares.

É de se notar que os Recorridos requereram tão-somente a condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização de caráter alimentar - que constitui ressarcimento por dano material – no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), ou o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos mensais.

Logo, o acórdão, ao manter a r. sentença que condenou o Estado do Acre a pagar aos Recorridos o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) somente a título de DANOS MORAIS violou o princípio da congruência e os citados artigos do CPC, ao decidir além do requerido.

Não há como se dizer que os Recorridos tenham feito pedido de indenização por dano moral no corpo da peça e omitido no título dos 'Pedidos', pois não há na peça qualquer menção a indenização diferente da material/alimentar.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o que salta aos olhos no caso em tela não é a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, mas a impossibilidade de condenação face à ausência de pedido dessa natureza. Logo, a tese frontal apresentada quanto à violação de dispositivos processuais sobreleva-se sobre a questão da revisão de valor, motivo pelo qual não poderia se falar no alegado óbice da súmula nº 7 desta C. Corte, haja vista a desnecessidade de análise fática ou de provas.

Afinal, ainda que possa ser alegado óbice à discussão do valor arbitrado, não é possível se aduzir o mesmo óbice à questão processual posta ante a alegação de julgamento **extra petita**.

O v. acórdão combatido pelo Recurso Especial, renovada venia, distorceu a interpretação do que seria considerado como 'extra petita' ao permitir que a expressão 'pensão mensal de caráter alimentar' fosse interpretada de forma ampliativa, podendo ser tal pensão de caráter moral, o que causou espanto" (fls. 482/485e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o Agravo Regimental submetido "ao Colendo Colegiado competente, no qual espera seja conhecido e provido, a fim de ensejar o provimento do recurso especial para cassar o acórdão, por contrariar frontalmente os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, bem como o art. 944, do Código Civil" (fl. 486e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.086 - AC (2014/0175508-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, os agravados assim formularam sua pretensão na petição inicial:

"No dia 04.04.2003, pela manhã, a genitora das autoras se encontrava no seu trabalho, no escritório da empresa 'Cerâmica Andorinha', de propriedade de sua patroa - Cinthia Cristina Gonçalves da Silva, quando de surpresa o genitor das autoras adentrou, porém, antes de disparar, falou; - 'não lhe disse que se você dessa parte de mim para a Justiça eu te mataria', disparou cinco vezes, sem chance para a genitora das autoras, fugir do ataque cruel e covarde'.

MM. Juiz, o Estado/Polícia, omitiu-se, injustificadamente, adotar medidas eficientes de proteção à pessoa da genitora das Autoras, proteção que ela suplicou pessoalmente à pessoa do Delegado de polícia, assim como, a autoridade policial, se negou adotar as medidas eficientes para prevenir que o marido da genitora das autoras consumasse sua intenção de assassina-la.

O Estado/Polícia estava obrigado a dispensar imediata atenção aos Reclamos da genitora das autoras, de proteção, segurança e a própria conservação de sua vida, assim como adotar pelos meios mais eficientes, medidas de prevenção à pessoa do marido agressivo, ameaçador e por fim, matado da genitora das Autoras.

O Estado/Polícia conscientemente praticou a conduta - 'Faute de Service' - no dizer de MARIA HELENA DINIZ, o comportamento omissivo do Estado/Polícia, deve ser considerado como a causa da morte da genitora das Autoras, importando no seu dever de indenizar.

O DIREITO:

O ART. 37 da Constituição Federal vigente reza o seguinte, *in verbis*:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A genitora das autoras, nos últimos três dias que antecederam seu brutal assassinato, praticado pelo marido da mesma, esteve várias vezes na delegacia de Polícia da mulher, onde reclamava proteção à sua pessoa e medidas eficientes para fazer cessar a violência e ameaças das quais ela era vítima.

A autoridade policial negligenciou no atendimento, negou atenção ao caso de iminente perigo não só à segurança da genitora das autoras, assim como à segurança das filhas, ora autoras, em especial à vida da genitora das autoras, contra a qual o marido já havia atentado ateando fogo na residência do casal, estando no interior da casa a genitora das autoras e a filha mais nova do casal.

A Lei Substantiva Civil, também é expressa ao debitar aos demandados a obrigação de indenizar os prejuízos causados pelos administrados em consequência da omissão de seus agentes que nessa qualidade se omitem a prática de atos para os quais, por lei, estão obrigados a executar com eficiência.

Art. 43 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte deste culpa ou dolo' N.C.C.- o itálico não é do original.

'O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da restitutio in integrum, isto é, da reparação do prejudicado ao status quo ante. Nesse diapasão a responsabilidade civil possui dupla função jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória.

Já é pacífico o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro admite que o Estado possa causar prejuízos aos seus administrados, através de comportamentos lícito ou ilícitos, comissivos ou omissivos, resultando-lhe a obrigação de compor tais danos.

(...)

A genitora das autoras era quem mantinha as necessidades da família, incluindo o marido, seu algoz, como relatado no prefácio da presente inicial, porquanto foi assassinada nas dependências do prédio onde cumpria a jornada de seu ofício de doméstica garantindo a sobrevivência das filhas menores. Conforme a declaração da Sr^a. CINTHIA CRISTINA - doc. incluso.

O genitor das Autoras nunca contribuiu com a Previdência Social, por isso não têm direito de perceber Auxílio Reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O REQUERIMENTO:

Diante do exposto, vem requerem a V.Exa. o seguinte:

(...)

Por derradeiro, requer que a presente seja recebida, regularmente processada, procedente para **condenar os demandados ao pagamento dos valores indenizatórios de caráter alimentar, em favor das autoras, no valor de R\$ 216.000,00** (duzentos e dezesseis mil reais) **ou o valor de três salários mínimos**, por mês, a contar do mês de abril/2004, até a autora caçula completar vinte e quatro anos de idade, acrescido dos juros de mora e correção monetária de lei, condenando-os ao pagamento das custas processuais e verbas advocatícias de lei, a ser recolhida em favor da Fazenda Estadual. Tudo nos termos de direito" (fls. 4/6e).

Na sentença, o Juiz entendendo que o "dano moral existe 'in re ipsa', deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo" (fl. 336e), julgou parcialmente procedente o pedido, para "condenar o Estado do Acre ao pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) como indenização pelos danos morais sofridos" (fl. 337e).

Interposta Apelação, o Tribunal de origem afastou a alegação de julgamento **extra petita** com base nos seguintes fundamentos:

"Acerca da preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, melhor sorte não assiste ao recorrente na medida em que se verifica da interpretação lógico-sistemática da petição inicial que a causa de pedir e o pedido cingem-se no direito ao ressarcimento pela morte da genitora das autoras, decorrente da omissão do Estado, seja a título de dano material, seja a título de dano moral, cujo magistrado ao apreciar a demanda não esta adstrito ao capítulo 'dos pedidos' inserido na petição inicial.

In casu, o juízo de primeiro grau manteve-se congruente aos pedidos e causa de pedir extraídos da petição inicial ao reconhecer a responsabilidade civil do Estado na modalidade dano moral, reafirmando o escopo sistêmico do Código de Processo Civil que consagrou a teoria da substanciação. Segundo tal postulado a demanda será apreciada de acordo com a inteligência do magistrado da causa de pedir a partir da exposição dos 'fatos e fundamentos jurídicos' constantes da petição inicial, pouco importando o *nomem iuris* atribuído à ação e o fundamento legal apresentado pela parte.

(...)

Nesse mote, apenas por amor à clareza, ainda que se considerasse aplicável o princípio da congruência apenas em relação ao capítulo 'dos pedidos' estampados na exordial, a pretensão do recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mereceria acolhida, porquanto consta do aludido tópico (fl. 5) o pedido de pagamento de pensão mensal de caráter alimentar, sem mencionar a que tipo de dano (moral ou material) se funda o pleito indenizatório.

Com esses fundamentos rejeito a preliminar arguida pelo Estado do Acre" (fls. 413/416e).

Assim, conforme salientado pelo Tribunal de origem, ainda que não tenha ocorrido menção expressa aos danos morais, no pedido final, a simples leitura da petição inicial demonstra que as agravadas buscam, na presente ação, o pagamento de indenização por todos os danos sofridos em decorrência da morte de sua mãe. Tal intenção fica clara quando alegam, por exemplo, que "o princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da **restitutio in integrum**, isto é, da reparação do prejudicado ao **status quo ante**" (fl. 4e).

Nesse contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "não ocorre ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC quando o julgamento ocorre nos limites do que foi pedido na inicial. Outrossim, não há que se falar em julgamento **extra petita**, conforme jurisprudência desta Corte, nos casos em que o magistrado interpreta de maneira mais ampla o pedido formulado na inicial" (STJ, AgRg no REsp 1.322.447/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado "danos emergentes".

III - Além disso, na espécie, a deficiência na formulação do pedido não acarretou prejuízo à defesa, notadamente porque a própria ré não argumentou, na contestação e nem na apelação, a inépcia da inicial ou a ocorrência de julgamento fora dos limites postulados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo essa última questão surgido de ofício, e apenas quando do julgamento da apelação" (STJ, REsp 284.480/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 02/04/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO ARBITRAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.

2. Não há vinculação indevida ao salário mínimo quando o acórdão local arbitra em 30 (trinta) salários mínimos, vigentes à época de sua prolação, o valor da reparação por dano moral.

3. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 551.162/SP, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IBAMA. POSTO DE GASOLINA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. ANULAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A alegação de que o Tribunal de origem incorreu em julgamento extra petita ao reduzir o valor da multa administrativa não prospera. O julgado que interpreta de maneira ampla o pedido formulado na petição inicial não viola o art. 460 do CPC, pois "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 284.480/RJ, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.4.2001).

2. Na hipótese dos autos, consoante ressaltado pelo acórdão recorrido, o autor, além de pleitear a anulação do auto de infração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também se insurgiu contra o valor da multa que lhe foi aplicada, sustentando a sua desproporcionalidade ao tipo de estabelecimento e fora da razoabilidade. Portanto, não há que se falar em julgamento extra petita.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 220.712/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0175508-1

AgRg no
REsp 1.469.086 / AC

Números Origem: 00001145620058010002 0000114562005801000250000 1145620058010002 2602013

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : N C Q DE M (MENOR)
RECORRIDO : E T Q DE M (MENOR)
RECORRIDO : E T Q DE M (MENOR)
REPR. POR : M DAS G B
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO
VANDRÉ DA COSTA PRADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N C Q DE M (MENOR)
AGRAVADO : E T Q DE M (MENOR)
AGRAVADO : E T Q DE M (MENOR)
REPR. POR : M DAS G B
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO
VANDRÉ DA COSTA PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora